

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato celebrado em 27.07.2022 entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/AR/CE para a prestação de serviço de capacitação, na modalidade "in company", sobre Língua Brasileira de Sinais para servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE. (Processo Administrativo n.º 8500819-90.2023.8.06.0000).

AD1/CT Nº 102/2022

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, com sede na Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/n, Bairro Cambeba, Fortaleza-CE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.444.530/0001-01, doravante denominado simplesmente de TJCE ou CONTRATANTE, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes, e por seu Secretário de Gestão de Pessoas, Felipe de Albuquerque Mourão, e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/AR/CE, inscrito no CNPJ nº 03.648.344/0001-08, com endereço na Rua Pereira Filgueiras, nº 1070, Centro, Fortaleza/CE, doravante denominado CONTRATADO, neste ato representado por Débora Sombra Costa Lima, inscrita no CPF n.

Cláusula Primeira – Da Fundamentação Legal

Fundamenta-se o presente Instrumento:

- a. nas informações constantes do Processo acima epigrafado;
- b. no contrato de empréstimo n° 5248/OC-BR entre o Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) que financiou a execução do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará PROMOJUD.





ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- c. nas informações constantes do Processo Administrativo nº 8500819-90.2023.8.06.0000;
- d. no Parecer da Consultoria Jurídica da Presidência, de 24/02/2023, devidamente aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente do TJCE.

Cláusula Segunda – Do Objeto

Constitui objeto deste Termo:

- 2.1 Prorrogar o prazo de vigência do contrato que tem por objeto a prestação de serviços de capacitação, na modalidade "in company", sobre Língua Brasileira de Sinais para servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará TJCE, por mais 07 (sete) meses, com início em 27.02.2023;
 - 2.2 Inserir o Anexo 1 ao contrato, de acordo com o que se segue:

Anexo 1: Países elegíveis

Elegibilidade para Provisão de Bens, Obras e Serviços em Contratos Financiados pelo Banco

Nota: O termo "Banco" usado neste documento inclui o BID, o Fumin e outros fundos administrados por ele.

Dependendo da fonte de financiamento, o usuário deve selecionar uma das seguintes opções do item 1. O financiamento pode vir do BID ou do Fundo Multilateral de Investimentos (Fumin); ocasionalmente, os contratos podem ser financiados por fundos especiais que restringem ainda mais os critérios de elegibilidade a um grupo de países membros. Quando a última opção for escolhida, os critérios de elegibilidade devem ser indicados aqui:

.....

- 1) Países Membros quando o financiamento provém do Banco Interamericano de Desenvolvimento.
 - a) Países Mutuários:





ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(i) Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

b) Países não Mutuários:

(i) Alemanha, Áustria, Bélgica, Canadá, República Popular da China, República da Coréia, Croácia, Dinamarca, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Israel, Itália, Japão, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Suécia e Suíça.

c) Territórios elegíveis:

- (i) Guadalupe, Guiana Francesa, Martinica, Reunião como Estado da França
- (ii) Ilhas Virgens dos EUA, Porto Rico, Guam como Território dos EUA
- (iii) Aruba como um país integrante do Reino dos Países Baixos, assim como, Bonaire, Curação, Santa Marta, Saba, Santo Eustáquio - como Estados do Reino dos Países Baixos
- (IV) Hong Kong Região Administrativa Especial da República Popular da China.

1) Critérios para determinar a nacionalidade e origem dos bens e serviços

Estas disposições de políticas tornam necessário estabelecer critérios para determinar: a) a nacionalidade das firmas e indivíduos elegíveis para participar em contratos financiados pelo Banco; e b) o país de origem dos bens e serviços. Nessas determinações, serão utilizados os seguintes critérios:

A) Nacionalidade

- **a)** Um indivíduo é considerado nacional de um país membro do Banco se satisfaz um dos seguintes requisitos:
 - (i) é cidadão de um país membro; ou
 - (ii) estabeleceu seu domicílio em um país membro como residente de boa fé e está legalmente autorizado para trabalhar nesse país.
- **b) Uma firma é considerada nacional** de um país membro se satisfaz os dois seguintes requisitos:
 - (i) está legalmente constituída ou estabelecida conforme as leis de um país membro do Banco; e
 - (ii) mais de cinquenta por cento (50%) do capital da firma é de propriedade de indivíduos ou firmas de países membros do Banco.





Todos os membros de um consórcio e todos os subempreiteiros devem cumprir os requisitos acima estabelecidos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B) Origem dos Bens

Os bens tem origem em um país membro do Banco se foram extraídos, desenvolvidos, cultivados, colhidos ou produzidos em um país membro do Banco. Considera-se que um bem é produzido quando, mediante manufatura, processamento ou montagem, o resultado é um artigo comercialmente reconhecido cujas características, funções ou utilidades básicas são substancialmente diferentes de suas partes ou componentes.

No caso de um bem que consiste de vários componentes individuais que devem ser interconectados (pelo fornecedor, comprador ou um terceiro) para que o bem possa ser utilizado, e sem importar a complexidade da interconexão, o Banco considera que este bem é elegível para financiamento se a montagem dos componentes for feita em um país membro, independente da origem dos componentes. Quando o bem é uma combinação de vários bens individuais que normalmente são empacotados e vendidos comercialmente como uma só unidade, o bem é considerado proveniente do país onde este foi empacotado e embarcado com destino ao comprador.

Para fins de determinação da origem dos bens identificados como "feito na União Européia", estes serão elegíveis sem necessidade de identificar o correspondente país específico da União Européia.

A origem dos materiais, partes ou componentes dos bens ou a nacionalidade da empresa produtora, montadora, distribuidora ou vendedora dos bens não determina a origem dos mesmos.

C) Origem dos Serviços

O país de origem dos serviços é o mesmo do indivíduo ou empresa que presta os serviços conforme os critérios de nacionalidade acima estabelecidos. Este critério é aplicado aos serviços conexos ao fornecimento de bens (tais como transporte, seguro, instalação, montagem, etc.), aos serviços de construção e aos serviços de consultoria.

Cláusula Terceira – Da Ratificação

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do Contrato original que não colidirem com as cláusulas ajustadas no presente Termo.





ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, por acharem os partícipes de perfeito acordo com as condições e cláusulas sobrecitadas, assinam o presente Instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, devendo seu extrato ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Fortaleza/CE, data da última assinatura registrada pelo sistema.

ANTONIO ABELARDO Assinado de forma digital por ANTONIO ABELARDO BENEVIDES **BENEVIDES** MORAES:11613297300

MORAES:11613297300 Dados: 2023.02.27 17:48:19 -03'00'

ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

> FELIPE DE ALBUQUERQUE

FELIPE DE ALBUQUERQUE MOURÃO SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TJCE

DEBORA SOMBRA COSTA LIMA:63154226320

Assinado de forma digital por DEBORA SOMBRA COSTA NMA-63154226320 Dados: 2023.02.27 17:02:52 -03'00'

DÉBORA SOMBRA COSTA LIMA REP. LEGAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -SENAC/AR/CE

Testemunhas:	

